



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003366/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente LUIZ ALBERTO GALVÃO BRUNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS EM AÇÃO JUDICIAL.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA IRPF

Não incide Imposto Sobre a Renda de Pessoas Física, valores percebidos em ação judicial relativos à devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/02/2009, de fls. 08/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	214.619,27
2) Omissão de Rendimentos Apurada	17.046,45
3) Total das Deduções Declaradas	15.357,73
4) Glosa de Deduções Declaradas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	216.307,99
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	53.900,49
8) Dedução de Incentivo Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	50.125,56
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre Infração e/ou Carnê Leão Pago	511,39
13) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.263,54
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	912,84
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	3.263,54

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas	17.046,45

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.046,45, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 511,39.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento informado em DIRF	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
799.250.578-68	17.046,45	0,00	17.046,45	511,39	0,00	511,39

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

1. Verificou pelo site da Receita que estava na malha fina por omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.046,45. Sendo de seu total desconhecimento tal rendimento, buscou informações junto à Caixa Econômica Federal tratar-se de um depósito originário da Justiça Federal feito realmente em seu CPF, mas em uma “conta vinculada ao CPF no. 402100500102666-2”, conta que desconhece;
2. Foi até ao Tribunal Federal do Rio de Janeiro e esclareceu os fatos ocorridos. Trata-se de um pagamento feito pela Caixa referente à devolução de Empréstimo Compulsório de uma Ação que ingressou na Justiça Federal;

3. Seu desconhecimento devia-se ao fato da conta ter sido aberta em nome do líder do grupo que moveu a ação, Carlos Roberto Roque;
4. Quanto à sua declaração, este valor realmente não foi informado, pois o desconhecia, mas declarou o valor de R\$ 8.000,00 que foi o efetivamente depositado em sua conta. Declarou tal valor como rendimento não tributável, uma vez que se trata de devolução de empréstimo compulsório recolhido por ocasião da compra de um veículo;
5. Entrou com Solicitação de Revisão de Lançamento e em 23/03/2009 recebeu o resultado de indeferimento de tal pedido;
6. Solicita o reconhecimento do acerto de sua declaração original, pois o valor recebido é uma devolução de contribuição, portanto não tributável, e ainda o valor foi devidamente lançado sob a rubrica Devolução de Compulsório no valor efetivamente recebido, R\$ 8.000,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos e referem-se à devolução de empréstimo compulsório por ocasião da compra de um veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial.

A decisão de 1ª instância assim julgou:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **24/03/2009**, fl. 26, e apresentou impugnação em **17/04/2009**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 17.046,45; na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 511,39:

CPF Beneficiário	Rendimento informado em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
799.250.578-68	17.046,45	0,00	17.046,45	511,39	0,00	0,00

O valor mencionado e consolidado por meio do Demonstrativo de Apuração não foi declarado no campo “Rendimentos Tributáveis” da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão. O contribuinte alegou, na peça impugnatória, que recebeu R\$ 8.000,00 da Caixa Econômica Federal, valor correspondente à devolução de empréstimo compulsório e que o informou em “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”:

Recebimento do Fundo FND por aquisição do Monza em 1987 8.000,00

Na fl. 16 há cópia de uma consulta do processo no. 89.0005032-0, datada de **15/10/2007**, em que se verifica que o autor é Carlos Roberto Roque e outros e o objeto da ação é Empréstimo Compulsório. Consta também:

Concluso ao Juiz Wilney Magno de Azevedo Silva em 15/03/2007 para Despacho SEM LIMINAR por JRJQPG.

Consta na fl. 17 cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2005, da fonte pagadora **Caixa Econômica Federal**, CNPJ 00.360.305/0001-04, da pessoa física beneficiária dos rendimentos, Luiz Alberto Galvão Bruno, em que se verifica no campo 3. Depósitos Judiciais:

Especificação Valor do Levantamento Valor não Tributável IRRF Retido

2. Justiça Federal 17.046,45 0,00 511,39

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portal DIRF, verifica-se que **Caixa Econômica Federal** entregou, em 27/01/2011, DIRF 2005 Retificadora, que traz as seguintes informações:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 799.250.578-68

Nome do beneficiário constante do cadastro: LUIZ ALBERTO GALVÃO BRUNO

CNPJ do declarante: 00.360.305/0001-04

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data de entrega: 27/01/2011 13:51 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

5928 17.046,45 511,39

Total sem 13º: 17.046,45 511,39

5928 IRRF – Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

Em consulta ao Perguntão IRPF/2006 no site da Receita Federal, verifica-se que a pergunta no. 272 trata deste assunto:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

272 — Qual o tratamento tributário do empréstimo compulsório recebido em 2005 sobre aquisição de veículos?

Esse valor não se caracteriza como rendimento tributável, devendo ser informado como rendimento não-tributável na declaração.

Entretanto, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não restou comprovado** que os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2005, da Caixa Econômica Federal referiram-se a valores de devolução de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, conforme efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Em que pese o entendimento do acórdão combatido, nas efl.s 16 e 17 consta que os valores percebidos pelo contribuinte decorrem de ação judicial e referia-se à empréstimo compulsório.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que valor restituído judicialmente a título de empréstimo compulsório não é rendimento tributável por ser valor que já integrava o patrimônio do contribuinte.

Vejamos algumas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a autora obter a declaração de não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verba recebida judicialmente.

2. **Se a autora tivesse informado na Declaração de Imposto de Renda 2008/2009, ou ao menos comunicado, na resposta ao ofício da Receita Federal datado de 12.2012, que os montantes correspondiam ao recebimento de restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis decorrente de sentença transitada em julgado, certamente não teria havido cobrança do valor devido, nem teria sido necessário o ajuizamento da presente ação. (grifei)**

3. Consoante o princípio da causalidade, bem como segundo o critério da evitabilidade da lide, foi a própria autora, com sua conduta omissiva, quem deu causa ao ajuizamento desta ação, devendo arcar com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º do CPC/1973, aplicável ao caso, e com fulcro nos princípios da causalidade, da equidade e da razoabilidade, inverte o ônus e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2111837 - 0001513-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2019)

Também;

Numero do processo: 13784.720437/2014-49

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 20 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Mon Oct 10 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012 RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. Não se

caracterizam como rendimentos tributáveis os valores recebidos judicialmente relativos à restituição de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Numero da decisão: 2202-003.568

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Assinado digitalmente Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Nome do relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

E ainda:

Numero do processo: 10183.007983/2009-12

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 16 00:00:00 UTC 2013

Data da publicação: Fri Apr 26 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N.º 2.288/86. O valor recebido a título de restituição de empréstimo compulsório pelo contribuinte em ação de repetição de indébito não caracteriza renda. Quando a omissão de rendimentos apurada refere-se unicamente ao recebimento de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo por meio de ação judicial, tal como ocorreu na hipótese, deve ser cancelado o lançamento.

Numero da decisão: 2101-002.150

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente. (assinado digitalmente) CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Nome do relator: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

Não se trata de empréstimo propriamente dito em razão da obrigatoriedade de uma subscrição fixada na lei. Sendo restituído por decisão judicial, o empréstimo não corresponde a uma receita, mas a simples reingresso no patrimônio do contribuinte.

Logo, o recorrente deve declarar o **valor líquido** recebido no processo judicial que fazia parte no campo Rendimentos Isentos e não Tributáveis e preencher os dados no campo “outros”, informando o número do processo e a vara que tramitou o processo.

Desta forma, entendo caber razão ao recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa